Diário Oficial da União - Nº 41 - Seção 1 - págs. 129, 130

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

PROCESSO N° 0.00.000.001303/2012-91
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
A PORTARIA QUE REVOGOU O ATO GUERREADO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE FERIR O DIREITO BUSTADO PELOS REQUERENTES COM A REALOCAÇÃO DOS CARGOS EM PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR DIVERSA DE BRASÍLIA/DF. PREJUDICIAL DE EXAME DE MÉRITO REJEITADO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. VINCULAÇÃO À JUSTIFICATIVA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MANUTENÇÃO DAS VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº. 12.673/2012 EM BRASÍLIA/DF. PROCEDENTE.

1. A nova Portaria que revogou o ato guerreado prevê a possibilidade de realocação dos cargos em Procuradoria da Justiça Militar diversa de Brasília/DF, não alterando a pretensão formulada pelos requerentes. Prejudicial de exame do mérito rejeitada.

2.A Lei nº. 12.673/2012 trata apenas da criação de três cargos no quadro do Ministério Público Militar. Neste caso, segundo entendimento doutrinário, trata-se de Lei de Efeitos Concretos, portanto, só são consideradas leis porque passam por todo o processo legislativo, quando de sua criação, conforme se depreende dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles. Destarte, tendo as leis de efeitos concretos a natureza de um ato administrativo, como tal submetem-se aos requisitos de validade dos atos administrativos, entre eles, a vinculação aos motivos que justificaram a sua criação, aplicando-se a Teoria dos Motivos Determinantes.

2. A justificativa para criação dos cargos decorre da implantação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, em Brasília/DF e o comando do Art. 8º da Lei nº. 8.975/95, que reclamam a existência de membros do Ministério Público Militar para o desempenho de suas funções constitucionais e legais. Logo, os cargos somente foram criados considerando a necessidade de Brasília/DF. Portanto, não pode a administração deslocar os cargos criados para outras Procuradorias de Justiça Militar, sem antes modificar a justificativa de criação dos mesmos.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, com o reconhecimento da nulidade das Portarias nº. 440/PGJM/2012 e 030/PGJM/2013, devendo serem mantidas as vagas criadas pela Lei nº. 12.673/2012 em Brasília, pois, em se tratando de Lei de Efeitos Concretos, estas são vinculadas aos motivos que justificaram a sua criação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

Diário Oficial da União - Nº 41 - Seção 2 - pág. 98

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA No- 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições, consoante o previsto no artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Suspender, temporariamente, o concurso para preenchimento da vaga disponibilizada para remoção, de acordo com o Edital de 15/2/2013, publicado no D.O.U. nº 32, Seção 02, pág. 68, de 18/2/2013, referente ao cargo de Promotor de Justiça Militar na Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/2º Ofício, em virtude das consequências da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do processo nº 0.00.000.001303/2012-91, que reconheceu a nulidade das Portarias nº. 440/PGJM/2012 e 030/PGJM/2013 e manteve as vagas criadas pela Lei nº. 12.673/2012, em Brasília/DF.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA